

Ilmo. Sr. Pregoeiro/Chefe da Comissão de Licitação do Município de Coelho Neto/MA

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.03/CLHO-00303

Pregão Eletrônico nº 021/2023

Tipo: Menor Preço por item

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado instituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.710.740/0001-09, com sede Rua Empresário Arruda Bucar, nº 5096, Pedra Miúda, Teresina-PI, CEP 64.038-100, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem à presença de V.Sra., amparada no Item 24 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme se passa a expor:

DOS ESCLARECIMENTOS

O item 6.1 do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, prevê expressamente que o prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, vejamos:

6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1 O Contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, entrando em vigor na data da assinatura do ajuste, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da lei federal 8.666/93 e alterações, garantida a respectiva eficácia após a publicação do extrato no Diário Oficial.

Já o item 17.4 do Instrumento convocatório faz referência que o prazo da contratação será até 31 de dezembro do exercício financeiro em que for formalizado o contrato, vejamos:

17.4. O prazo de vigência da contratação será até 31 de dezembro do exercício financeiro em que for formalizado o contrato.

Assim, faz surgir o seguinte questionamento:

Qual o período correto de vigência contratual?

Outro questionamento correlato é em relação ao volume de resíduos que consta no quadro do termo de referência, a saber:

O volume referido no quadro constante no Termo de Referência é relativo ao ano ou ao final do exercício?

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1º) Deficiência do Projeto Básico – Ausência de informações mínimas e necessárias que impedem a formulação da proposta pelo licitante

Um Edital de licitação deve conter todos os elementos obrigatórios previstos na Lei 8.666/93. As exigências passam pela indicação correta e precisa do mínimo necessário para que o licitante possa ofertar uma proposta segura e que traduza a realidade.

In casu, tanto o Edital quanto o Termo de Referência Projeto Básico foram omissos acerca da previsão correta da frequência das coletas realizadas bem como o endereço específico onde serão realizadas as coletas, ausências estas que impedem o licitante de formular uma proposta que seja condizente com o serviço que será prestado.

Primeiramente, destaca-se que o objeto da presente licitação informa que os serviços serão prestados **no hospital, unidades basicas, upa, caps, samu**, vejamos:

1. DO OBJETO

- 1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ato contínuo, ao analisar o Termo de Referência, nos itens 1 e 7, percebemos as seguintes especificações:

PLANILHA MEDIA-COLETA DE LIXO HOSPITALAR					
Item	ESPECIFICAÇÕES	QTDE	UNID	PREÇO ESTIMADO	
				VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTALR\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL CONFORME LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA 358/05 E ANVISA 306/04 DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALAR, DOS GRUPOS A, B, e E. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SERÁ REALIZADO DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE LIXO HOSPITALAR PRODUZIDA PELOS ORGÃOS DEVENDO SER PRESTADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA, CAPS E SAMU COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBONAS PARA O ARMAZENAMENTO DO RESÍDUOS ATÉ A SUA COLETAS.	4.680	KG	6,96	32.572,80
Valor Total Estimado em R\$					32.572,80

7. DO LOCAL E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

- 7.1. Os serviços deverão ser executados nos locais indicados pela Secretaria;
- 7.2. O prazo máximo para início da execução será de até 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir do recebimento da ordem de serviço.

Veja que, **momento algum o Termo de Referência definiu a periodicidade da coleta tampouco trouxe de maneira discriminada os endereços onde serão realizadas as coletas.**

O único momento em que o Edital traz referência a algum dos pontos de coleta é no item 8.2 do TR, mas refere-se exclusivamente à maternidade e a Casa de Saúde, vejamos:

- 8.2. A coleta será realizada na Casa de Saúde e Maternidade de Coelho Neto/MA, localizada na Avenida José Silva, S/N, bairro Multirão (antiga Avenida Antônio Guimarães Silva);

Logo, resta ausente quanto as demais localidades informadas no objeto licitatório, como o Hospital municipal, UBS's, CAPS, UPA e SAMU.

A ausência das informações quanto a periodicidade das coletas e os endereços traz insegurança para os licitantes interessados, e acaba por impedir que o interessado formule uma proposta de preço condizente com a realidade da prestação do serviço que será efetuado, devendo, pois, ser corrigido.

Veja bem, o referido instrumento convocatório solicita dos licitantes interessados em participar da licitação uma planilha de custos, o que viria a justificar o preço, **contudo, com a ausências informadas os licitantes interessados se veem impedidos de formular a sua planilha de custos, pois não tem base suficiente para parametrizar a proposta.**

Neste interim é o art. 6º da lei 8.666/93, que traz as obrigatoriedades do Projeto Básico/Termo de Referência, abaixo colacionado:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço,** ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

- c) **identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;**
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Pela análise do projeto básico em anexo ao edital do caso em tela, é fácil perceber que o mesmo **é extremamente SIMPLÓRIO**, não tecendo as minúcias necessárias para que o licitante possa ter as informações básicas para poder formular a sua proposta.

Ressalta-se que o projeto básico/termo de referência previsto na lei de licitações deve conter todos os elementos necessários ao detalhamento e caracterização do objeto a ser licitado, devendo fazer parte integrante do edital e ser disponibilizado publicamente.

Nestes termos, impende reforçar a necessidade de um Termo de Referência que expresse a realidade do serviço a ser prestado, ofertando todos os parâmetros para que o licitante possa fazer uma proposta fidedigna ao objeto licitado. **A ausência de tais elementos impede o licitante de elaborar uma proposta adequada**, vez que, **não há definição precisa e clara** dos parâmetros para elaboração da proposta de preços.

A exigência da elaboração de projeto básico/termo de referência não se traduz em formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. O termo de referência deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento.

Dessa forma, nesse ponto merece Reforma o Edital e o Termo de Referência a fim de que faça constar as informações necessárias para a precificação da proposta do licitante, de forma a primar pela competitividade e busca pela melhor proposta à municipalidade.

2º) Deficiência do Termo de Referência – Exigência de disposição final em Aterro Localizado no Estado do Maranhão – Restrição indevida à competitividade

Colaciona-se o item 8.5 do Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, *verbis*:

- 8.5. Destino final do material estéril ou as cinzas dos resíduos deverá ser um aterro licenciado dentro do Estado do Maranhão;

Dessa forma, ao exigir que o Aterro seja licenciado no Estado do Maranhão, **exige-se que o Aterro esteja localizado no Estado do Maranhão.**

A lei geral de Licitações e contratos, aplicável à espécie, trouxe que ao agente público é vedado lançar cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A jurisprudência é uníssona no sentido de vedar as cláusulas excessivas, e, trazendo para o universo da prestação do serviço de manejo de resíduos, sequer pode ser exigido uma distância máxima entre o aterro e o local das coletas, vejamos:

DENÚNCIA. EDITAL. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LIMPEZA URBANA. GARANTIA. ATERRO SANITÁRIO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TAREFAS À EXPEDIÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO PELA ADMINISTRAÇÃO. FORNECIMENTO DE CELULARES E VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECOLHIMENTO DE VALORES A FUNDO MUNICIPAL. CONDIÇÕES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E PENALIDADES. VISITA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. PARCELAMENTO DO OBJETO.

1. É irregular a cláusula que impõe a apresentação de garantia da proposta antes da entrega dos envelopes de habilitação e proposta.

2. A cláusula que impõe a distância entre o aterro sanitário e a sede do município é desnecessária e pode prejudicar a competitividade do certame.

3. Não há que se falar no tipo “técnica e preço” quando o objeto da licitação não consistir na prestação de serviços intelectuais

em que se exijam a arte e o talento humanos para sua criação e execução satisfatória, tampouco no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, dependentes de tecnologia sofisticada.

4. O detalhamento preciso e suficiente do objeto a ser licitado constitui pressuposto de igualdade entre os participantes do certame, de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante, assim como a evitar desequilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes.

5. A exigência de fornecimento de bens, tais como celulares e veículos, a serem utilizados pela municipalidade na fiscalização da atuação da empresa contratada não encontra amparo legal.

Resta claro que a cláusula editalícia está restringindo de maneira exacerbada a competitividade do certame, o que desagua na impossibilidade e/ou oneração da participação de empresas situadas fora do Estado do Maranhão.

Isto posto, deve ser reformada a presente cláusula a fim de retirar a exigência contida no item 8.5 do TR, permitindo que as licitantes realizem a disposição final em Aterros Licenciados em qualquer estado, aumentando assim o universo de competidores.

3º) Deficiência do Instrumento Convocatório – Ausência da Exigência de apresentação de Licenças, autorizações e registros conforme a Legislação Específica e em acordo com o objeto a ser licitado.

Neste ponto, é necessário destacar que o objeto licitado provém de estabelecimentos de saúde do município licitante, assim, por consequência são considerados como produtos perigosos, por seu potencial lesivo à saúde pública e dos agentes.

As licenças e autorizações emitidas pelas autoridades são a prova de que o particular está apto para fazer de maneira segura e regular a prestação desse tipo de serviço, não podendo ser prestado sem ela.

Permitir que o Edital se mantenha como está, é assumir o risco de um licitante que não possua a expertise e a capacidade técnica suficiente possa a vir a manejar uma espécie de resíduos que por sua natureza são perigosos ao particular e à coletividade.

O instrumento convocatório, trouxe no item 9.11 uma série de requisitos de qualificação técnica, onde deveria ter sido incluídos os documentos faltantes e aqui expostos, senão vejamos:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Licença Ambiental de Coleta e Transporte dos Resíduos Hospitalares vigente. Nos casos

em que esta se encontrar vencida, será aceito o requerimento de renovação, desde que este tenha sido protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do seu prazo de validade, conforme determina o Art. da Lei Complementar Federal nº.140/2011.

- 9.11.3. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos de saúde tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar contrato de prestação de serviços permitindo a licitante o encaminhamento de resíduos de saúde tratados;
- 9.11.4. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (Estadual ou Municipal);
- 9.11.5. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde;
- 9.11.6. Declaração do licitante de que o veículo coletor atende as exigências legais contidas na Resolução/CONAMA 358/2005 e as normas da ABNT NBR 12810/1993.
- 9.11.7. Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A, B e E", conforme RDC 306/04 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.
- 9.11.8. Relação, assinada pelo representante da licitante, explicita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.
- 9.11.9. Em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria nº 3.214 de junho de 1978, deverão apresentar os documentos pertencentes aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam: cópia do PPRA -Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
- 9.11.10. Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa;
- 9.11.11. Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde da licitante para dar devida destinação
- 9.11.12. Certidão negativa de débitos ambientais, emitida por órgão Federal, Estadual ou Municipal do Meio Ambiente

Ressalta-se que o objeto da presente licitação é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

Depreende-se que em nenhum momento foi exigida a apresentação da seguinte documentação:

- Licença Ambiental de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, para transporte nas rodovias do Estado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11, Lei Estadual 4.854/96;
- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos.
- Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados no item acima, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

Conforme informado no tópico anterior, a exigência de disposição final em Aterro localizado no Estado do Maranhão é exigência descabida, onerosa e que restringe a competitividade, vez que empresas sediadas fora do estado estarão sendo desfavorecidas.

Nesse trilhar, **certamente caso haja a participação de empresa de fora do Estado do Maranhão ela deverá apresentar as referidas licenças e a autorização, pois tendo sua sede fora do estado irá realizar o transporte de maneira interestadual.**

Conclui-se, com a ausência, que abre a possibilidade de que empresa sediada fora do Estado do Piauí, que venha a participar do certame, e sagrada vencedora, seja habilitada sem a apresentação de toda a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica.

As ausências acima, por si sós, configuram **SÉRIO E IMINENTE RISCO À COLETIVIDADE**, devendo, portanto, ser realizada já na fase de habilitação.

Ademais, com a alteração introduzida pela Lei 12.305/10, na Lei 9.605/98, que define os crimes ambientais, **passou a ser crime ambiental coletar, transportar, ou da destinação final a resíduos perigosos de forma diversa do que previsto em regulamento.**

Assim, **ao prevê o manejo dos RSS sem observar as etapas previstas na RDC 222 da ANVISA, o gestor poderá ir incorrer no tipo penal previsto no art.56, §1º, II, da Lei 9.605/98.**

Dessa maneira, impende a reforma do referido edital para fazer constar expressamente nos requisitos de habilitação técnica, parte importante a exigência de apresentação das documentações legalmente exigíveis, tudo, primando pela eficiência e qualidade do serviço, bem como o resguardo ao meio ambiente e à saúde pública.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer-se que seja recebida e acolhido o presente pedido de esclarecimento/impugnação, a fim de:

a) Que sejam respondidos os seguintes questionamentos levantados:

*Qual o período correto de vigência contratual?
O volume referido no quadro constante no Termo de Referência é relativo ao ano ou ao final do exercício?*

b) Que sejam sanadas as falhas acima indicadas, no sentido de determinar a Reedição do edital, do Termo de Referência e seus anexos para:

b.1) Reformar o Edital e seus anexos a fim de definir de maneira precisa a periodicidade da coleta, bem como, os locais (endereços) onde serão realizadas as coletas, a fim de permitir que os licitantes interessados possam precificar uma proposta de maneira adequada.

b.2) Reformar o Edital e o TR, a fim de retirar a exigência contida no item 8.5 do TR, permitindo que as licitantes realizem a disposição final em Aterros Licenciados em qualquer estado, aumentando assim o universo de competidores;

b.3) Reformar o item 9.11 do instrumento convocatório para fazer constar expressamente a exigência de:

- Licença Ambiental de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, para transporte nas rodovias do Estado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97, Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11, Lei Estadual 4.854/96;
- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos.
- Comprovante da carteira de MOPP - Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados no item acima, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

c) Requer-se ainda a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação.

Pede e espera deferimento!

Teresina, 07 de julho de 2023.

FELIPE MELO
MARTINS:45094063391

Assinado de forma digital por
FELIPE MELO
MARTINS:45094063391
Dados: 2023.07.07 16:28:13 -03'00'

FELIPE MELO MARTINS
Sócio Administrador



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

ILMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 021/2023 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO – MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PR2023.03/CLHO-00303

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ: 32.879.596/0001-38, com sede na Rod. Br135, Km 227, Zona Rural de Peritoró – MA, endereço eletrônico e-mail: cegestaoambiental@gmail.com, por seu representante legal, abaixo subscrito, vem a presença de V.Sa. apresentar



CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ao Instrumento de Licitação Editalício supra identificado, conforme passa a expor.

I - DO OBJETO DE ESCLARECIMENTO

Em conformidade ao edital acima identificado, solicitamos esclarecimento acerca de alguns tópicos/itens em específico, quais sejam, 9.11.8, 9.11.9 e 9.11.11.

O primeiro item questionado segue transcrito abaixo:

9.11.8. Relação, assinada pelo representante da licitante, explicita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

Este item cita a necessidade de apresentação de comprovante de carteira MOPP (Movimentação e Operação de Produtos Perigosos), muito embora o motorista da licitante possua de fato o curso, este consta diretamente no corpo da CNH, sem um documento em específico, e no presente momento, requer o esclarecimento acerca deste fato, posto que a requerente possui tal documento, no entanto, sem uma



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

carteira específica, para que seja aceito como devidamente cumprida tal exigência, sem qualquer eventual perda para a empresa.

O segundo item questionado é o 9.11.9, abaixo:

Em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria nº 3.214 de junho de 1978, deverão apresentar os documentos pertencentes aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam; cópia do PPRA - Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

No tocante a este item, consta a exigência de apresentação do PPRA (Programa de Prevenção de Risco Ambiental), ocorre que, este citado documento foi substituído pelo PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos), com a Portaria nº6730/2020 NR 01, passando a vigorar a partir de março do ano de 2021, portanto, o citado item resta por desconexo e contrário às exigências legais que regulam o objeto licitado, bastando a apresentação do PGR para suprir o item acima, e qualquer posicionamento contrário será fatalmente ilegal.

O terceiro requerimento acerca do edital citado, refere-se ao item de número 9.11.11:

9.11.11. Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde da licitante para dar devida destinação.



CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

No tocante à este item do instrumento editalício, contém a exigência de apresentação de Licença para disposição final dos resíduos sólidos de saúde, no entanto, a empresa licitante possui contrato com o aterro sanitário devidamente licenciado para a finalidade de destinação final, bem como Licença de Coleta e Tratamento, portanto, não deveria haver a exigência da licença citada neste item em análise, passando, pois, a ser uma exigência dispensável e redundante, acarretando por caracterizar sua excessividade e desnecessidade, e, por consequência, abusiva.

Restaria por atendida a exigência com a apresentação das Licenças descritas neste momento pela Licitante Requerente.

Portanto, as exigências contidas nos itens 9.11.8, 9.11.9 e 9.11.11 devem ser revistas, e por zelo ao certame licitatório, requer a exclusão destes por contrariar os ditames legais.

Esclarece que a empresa ora requerente possui capacidade técnica e operacional, nos termos de sua documentação, para o cumprimento do objeto contratado.

Destaque-se, ainda, que o conteúdo dos quesitos acima não desqualifica a empresa requerente para participar do certame, o inverso disso, comprova sua capacidade de execução e cumprimento do objeto licitado em todos os seus termos e em qualquer vertente necessária.

As questões suscitadas em caso de não aceitação dos termos apresentados limitariam a participação de empresas, e a retirada dos itens destacados não comprometeria o fiel cumprimento do objeto de contratação da presente licitação, conforme citado acima e transcrição que segue:



CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

Objeto: é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

Dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações, acerca das exigências no tocante a qualificação técnica, transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

O que deve ser protegido no presente caso é o interesse público, que deve ser resguardado, além de uma dúvida de interpretação, posto que o edital já classifica seu tipo, sendo este o mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, solicita esclarecimento acerca dos pedidos descritos, destacando o fato de que estes nem mesmo superam o objeto de todo o edital licitatório, tão pouco compromete a sua finalidade.

Requer, assim, que o Pregoeiro da licitação se manifeste tempestivamente acerca dos itens destacados e contidos nos itens 9.11.8; 9.11.9 e 9.11.11, sanadas todas as dúvidas suscitadas acima: a apresentação de um certificado do MOPP, quando o motorista da licitante possui tal curso e sua devida anotação e comprovação em sua CNH; A apresentação do documento PGR é o suficiente para a exigência do Item destacado, nos ditames e previsão legal; e a licitante possui Licença de Operação que contempla coleta e tratamento de forma geral, bem como possui contrato com aterro sanitário, sanando e englobando o objeto licitado. Levando em consideração que essas lacunas poderiam limitar a participação desta empresa e de outras, o que iria de encontro com os princípios da Administração Pública e que contrasta com o objeto licitado, requer a aceitação dos documentos nos presentes termos para considerar as exigências plenamente cumpridas.

A supressão específica dos itens ou sua modificação para aceitação nos moldes explicitados, não alteram os termos propostos no certame, nem mesmo deixam de cumprir o objeto licitado, tão somente válida a participação de empresas no certame, do contrário certamente findam limitando e restringindo a participação de mais empresas, o que contraria o melhor interesse do Ente Público, restando



C&E Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

por descumprir a finalidade e respeito aos princípios legais que regem a Administração Pública.

Peritoró/MA, 07 de julho de 2023.

WENCESLAU EDUKS ANDRADE DOS SANTOS:91303591391
91

Assinado de forma digital
por WENCESLAU EDUKS
ANDRADE DOS
SANTOS:91303591391
Dados: 2023.07.07 17:18:17
-03'00'

C&E GESTÃO AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 32.879.596/0001-38

WENCESLAU EDUKS ANDRADE DOS
SANTOS

CPF: 913.035.913-91